



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR

DEP. Weverton Rocha-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da MP 664 de 2014 a seguinte redação:

~~“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.~~

~~§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.~~

~~§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:~~

~~I – o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e~~

~~II – o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)~~

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que os nossos aposentados que contribuíram a vida inteira para o INSS, no ato de sua morte não possam deixar para seus dependentes pensão no valor total da recebida em vida. Essa medida é um retrocesso social e prejudicará diretamente as populações de viúvas mais pobres principalmente da região norte e nordeste que receberão menos que um salário mínimo para sua sobrevivência.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

CD/15495.03787-26